

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído, no âmbito o Município de Sorocaba, a obrigatoriedade da utilização das lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) nos equipamentos de iluminação pública, quando da implantação de novos Loteamentos no Município, a partir do vigor desta Lei. A Prefeitura exigirá do Loteador o cumprimento do disposto no *caput* do presente artigo (Art. 1º); os materiais utilizados na implantação de novos Loteamentos deverão estar de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO. Os projetos de iluminação pública para aprovação dos novos loteamentos deverão estar de acordo com a presente lei, inclusive os projetos que já obtiveram a aprovação prévia (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa dispor sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas ou luminárias de Diodo emissor de Luz – LED quando da implantação de novos loteamentos no âmbito do Município de Sorocaba; destaca-se que:

Conforme Resolução Normativa Aneel nº 479, de 3 de abril de 2012, que altera a Resolução Normativa Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010, a iluminação pública foi municipalizada, sendo assim a elaboração de projeto, a implantação, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal; sublinha-se que:

Verifica-se que determina o art. 124, IV, Lei Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, a responsabilidade pela implantação de iluminação pública ao loteador, cuja implantação se somará ao sistema de iluminação pública do Município; consta na Justificativa deste PL que:

Os benefícios que o LED traz hoje são enormes, são eles; maior vida útil, custos de horas de manutenção reduzidos, eficiência, baixa voltagem, com isso redução no custo de energia até 70 %, resistência a impactos e vibrações, controle dinâmico de cor, acionamento instantâneo, controle de intensidade variável, cores vivas saturadas e sem filtro e o mais importante ecologicamente correto, porque são recicláveis, podem ser alojadas com o lixo comum. Não utiliza mercúrio ou qualquer outro elemento que cause dano à natureza. Não emitem radiação ultravioleta sendo ideais para a aplicação onde este

tipo de radiação é indesejada. Também não emitem radiação infravermelha, fazendo com que o feixe de luminoso seja frio. Sendo que estes últimos elementos citados provocam o câncer. As lâmpadas de LED trazem redução de consumo entre 50 e 70%, sua durabilidade é maior, chegando a ser 26 vezes mais durável que as convencionais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está tramitando na Câmara dos Deputados Projeto de Lei que trata de matéria correlata a esta Proposição, nos termos seguintes: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de lâmpadas LED da iluminação de prédios públicos, e dá outras providências”, sendo que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, se manifestou favoravelmente a PL nos termos seguintes:

VOTO DO RELATOR

De fato, os Diodos Emissores de Luz – LED são o que há de mais moderno, seguro, econômico, durável, eficiente e ambientalmente correto no mercado, em termos de tecnologia de iluminação.

Quanto à durabilidade, sabe-se que enquanto uma lâmpada incandescente comum subsiste em média por um período de mil horas e uma fluorescente por dez mil a quinze mil horas, uma lâmpada de LED tem a vida média de cerca de vinte e cinco mil horas.

Acrescenta-se às vantagens da iluminação por diodos de emissão de luz o fato de serem ambientalmente mais aceitáveis que as lâmpadas incandescentes, já proibidas em vários países, e que as fluorescentes, que trazem mercúrio em sua composição.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao mérito da proposição, exceto talvez pelo alto custo das lâmpadas de LED, que é altamente compensado por sua durabilidade e pela economia de energia.

Finalizando conclui que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº Municipal nº 11.022 de 16 de dezembro de 2014 – Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial, a qual estabelece que é de responsabilidade do Loteador a implantação de iluminação pública, nos novos loteamentos, cuja implantação se somará ao sistema de iluminação pública do Município; destaca-se que os termos deste PL, proporcionará ao Município, a implantação de iluminação pública nos novos loteamentos, mais econômica aos cofres públicos e eficiente, encontrando embasamento no art. 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como a aludida implantação de iluminação pública será ecologicamente adequada, encontrando bases no 225, Constituição da República; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Observa-se que este PL não é semelhante ao PL nº 131/2015, cujo objeto é todo o sistema de iluminação pública, inclusive condomínios fechados, o presente PL é específico para novos loteamentos e complementa o art. 2º do PL 131/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica